

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-011/2004

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei contém medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de ordem e costumes públicos; institui normas disciplinares de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais; define normas e regras de convívio urbano e de utilização das funções urbanas e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais, em benefício do bem coletivo.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação de sanções nela previstas, serão exercidas pelo Órgão da Administração Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo único. Ao Prefeito e aos funcionários municipais em geral, cabe zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 3º Os casos omissos ou dúvidas, que não possam ser solucionados por analogia com outros dispositivos desta Lei, serão resolvidos pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo, definida em Lei, considerados os pareceres técnicos dos responsáveis pelos Órgãos Municipais envolvidos com a questão.

Capítulo II

Da Higiene Pública

Art. 4º A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - Higiene das vias públicas e controle do lixo;

II - Higiene dos terrenos e das habitações;

III - Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;

IV - Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

V - Higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

VI - Higiene nos hospitais, casa de saúde, pronto-socorro e maternidade;

VII - Higiene das piscinas de natação.

Art. 5º A presente lei visa normatizar os itens I, II, III e IV relacionados a posturas, sendo os demais itens contemplados, mais detalhadamente, nas leis específicas (municipais, estaduais e federais).

Seção I

Higiene das Vias Públicas e Controle do Lixo

Art. 6º Para preservar a estética e a higiene pública, é proibido:

I - Manter terrenos com vegetação alta, entulhos e materiais de demolições e água estagnada;

II - Lavar veículos, roupas e/ou animais em logradouros e/ou espaços públicos;

III - Reparar e/ou comercializar veículos nas vias públicas, exceto em casos de assistência de urgência e em locais devidamente autorizados/licenciados pelo(s) órgão(s) competente(s);

IV - Consentir o escoamento de águas servidas de residências ou de quaisquer outros estabelecimentos para a rua;

V - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

VI - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VII - Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - Atirar ou varrer lixo, detritos, resíduos líquidos e graxosos e outras impurezas de qualquer natureza do interior das edificações residenciais ou não, e de veículos para as sarjetas, bocas de lobo, bueiros e logradouros públicos;

IX - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

X - Colocar nas janelas, varandas e sacadas das edificações quaisquer objetos que possam cair e/ou colocar em risco a integridade de pedestres e veículos na via pública, exceto quando houver dispositivo de segurança que evite a queda destes objetos;

XI - Impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou galerias pluviais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

XII - Construir, nos acessos de veículos, qualquer espécie de rampa ou similar sobre as sarjetas e guias, exceto o rebaixamento destas, conforme o Artigo 61 e seus parágrafos, da Lei Municipal de Edificações;

XIII - Obstruir as vias públicas com lixo, materiais velhos ou detritos de qualquer natureza;

XIV - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e logradouros públicos, exceto para efeito de cargas públicas ou particulares, devidamente autorizadas pela Prefeitura, ou quando exigências policiais ou judiciais o determinarem.

Art. 7º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos e o serviço de coleta serão executados diretamente, pela Prefeitura Municipal ou indiretamente, mediante concessão.

Art. 8º A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteirios às edificações serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários convenientes e de pouco trânsito, ressalvada, quanto à lavagem dos passeios, o disposto no Artigo 20 da presente lei.

Art. 9º Os lixos domiciliar e comercial deverão ser acondicionados em sacos plásticos fechados, ou em latões de metal ou plástico duro com tampa e deverão ser expostos para coleta somente em locais, dias e horários predeterminados pela Prefeitura ou pela concessionária responsável.

§1º O Município manterá campanha e procederá na forma estabelecida em regulamento específico, a coleta de lixo seletiva.

§ 2º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de estabelecimentos comerciais, bem como terra e resíduos resultantes da poda de jardins, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 10. Os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados, obrigatoriamente em embalagens ou recipientes que atendam as especificações técnicas e padronização da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Os recipientes de resíduos sólidos hospitalares não poderão ser depositados no passeio público e deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, previamente aprovado pela Prefeitura Municipal ou pela concessionária.

§ 2º As cinzas e escórias do lixo hospitalar ou assemelhado, incinerados pelo próprio hospital ou instituição, deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos hospitalares para os fins desta lei, os hospitais, as maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, clínicas, necrotério, centros e postos de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios em geral, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 11. Na infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 04(quatro) a 10(dez) U.P.F.M.D's(Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se apreensão de bens, interdição, cassação de Licença de Funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento industrial, comercial ou prestadores de serviços e similares, este terá cancelado a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa e das demais penalidades cabíveis.

Seção II

Higiene dos terrenos e das habitações

Art. 12. Os terrenos, edificadas ou não, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

Parágrafo único. Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

Art. 13. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular qualquer espécie de lixo, inclusive detritos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município mesmo que os terrenos não estejam devidamente fechados.

Parágrafo único. Esta proibição é extensiva às margens de rodovias municipais, estaduais e federais, bem como os caminhos municipais.

Art. 14. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º É proibido, nos imóveis públicos e privados, o plantio de espécies vegetais tóxicas e nocivas à saúde, ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade das edificações vizinhas.

§ 2º Também é proibido o depósito, armazenamento e manutenção de objetos, materiais de construção ou resíduos, de qualquer natureza, que possam constituir focos de proliferação de fauna ou flora indesejável ao ser humano.

Art. 16. A Prefeitura poderá ordenar a interdição ou a demolição das edificações insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários, de obras e especialmente as:

I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II - com cômodos insuficientemente iluminados ou arejados;

III - com superlotação de moradores;

IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;

V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;

VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;

VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 17. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde públicas.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar a edificação dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade da edificação devido à natureza do terreno em que estiver construída ou a outro motivo equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interditada e devidamente condenada, não podendo ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 3º A interdição e a demolição far-se-ão segundo os preceitos da Lei Municipal de Obras.

Art. 18. Na infração de qualquer Artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 04(quatro) a 10 (dez) U.P.F.M.D's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de Licença de Funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção III

Controle de água e do sistema de eliminação de dejetos

Art. 19. As edificações situadas em vias públicas providas de rede de água poderão, com autorização expressa, em casos especiais e a critério da concessionária do serviço de abastecimento público, ser abastecidas por sistemas particulares de poços ou de captação de águas subterrâneas, além de serem ligados à rede pública.

Parágrafo único. É proibida, nas edificações que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, nos casos do Artigo anterior, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Art. 20. Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 21 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º Denunciada a infração desta disposição o infrator deverá ser multado pela Prefeitura, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º Além de ser multado pela Prefeitura, o infrator deverá tomar providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

§ 3º Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado em dobro e denunciado às autoridades competentes, para os devidos procedimentos penais.

Art. 22. Todos os reservatórios de água das edificações deverão ser obrigatoriamente vedados e limpos periodicamente.

Parágrafo único. Os reservatórios de água deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter o extravasamento canalizado, com descarga total ou parcial, em ponto visível da edificação.

Art. 23. O encaminhamento das águas pluviais provenientes de imóvel, construído ou não, para sarjetas e galerias, deverá ser feito através de canalização adequada e específica.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização da rede de esgoto para escoamento das águas pluviais. Fica igualmente proibida a utilização das galerias de águas pluviais para ligações e despejos de esgoto doméstico ou não.

Art. 24. Nas edificações situadas em vias desprovidas de rede de esgotos poderão ser instaladas fossas, seguindo as exigências da Lei Municipal de Obras.

Art. 25. Na infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 04(quatro) a 10 (dez) U.P.F.M.D's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de Licença de Funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Seção IV

Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas

Art. 26. Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Art. 27. Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos d'água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente, observadas as disposições pertinentes das Leis Ambientais, do Código Civil e do Código das Águas(Estadual ou Federal).

Art. 28. Na infração de qualquer Artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 04(quatro) a 10 (dez) U.P.F.M.D's (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação de Licença de Funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o infrator das penalidades previstas nas Leis Ambientais, no Código Civil e no Código das Águas (Estadual e Federal).

Capítulo III

Da convivência urbana

Art. 29. É expressamente proibida aos estabelecimentos comerciais, de serviços ou diversões públicas, bem como aos vendedores ambulantes e demais formas de veiculação pública, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais e outros meios de publicidade impressa ou audiovisual, com conteúdo pornográfico, salvo quando estiverem expostos em local reservado e de acesso controlado e restrito a maiores de idade, observado o disposto na Lei Municipal específica e no Código Civil do país.

Parágrafo único. A concessão expressa no caput deste Artigo não se aplica nos casos de violação dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou outra Lei equivalente, quando o infrator estará sujeito às penas previstas em Lei.

Art. 30. Não serão permitidos banhos nos rios, riachos ou lagoas do Município, exceto em locais designados pela Prefeitura ou órgão de saúde e meio ambiente, como próprios para banhos e esportes náuticos.

Parágrafo único. Nos casos de prática de esportes náuticos que utilizem equipamentos que possam implicar em riscos para a segurança dos banhistas, a atividade somente será liberada após a delimitação rigorosa, por parte dos órgãos competentes, da faixa de utilização dos veículos e demais equipamentos, garantindo a convivência segura dos eventos.

Art. 31. Todas as piscinas de acesso público, com volume de água superior a 30 m³ (trinta metros cúbicos), deverão manter salva-vidas, devidamente habilitado, presente durante os períodos de utilização do equipamento, devendo ser observada a legislação cabível.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste Artigo, impedirá a renovação do alvará de funcionamento do clube ou instituição responsável pela piscina, sem prejuízo de outras penalidades previstas no Artigo 37 desta Lei.

Art. 32 - Os proprietários de locais de venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. O descumprimento dos limites sonoros impostos pela Lei Ambiental do Município e demais leis pertinentes, sujeitará os proprietários à multas, nos valores definidos no Artigo 37 desta Lei, podendo ser cassada a licença de funcionamento, nas reincidências.

Art. 33 Observadas as restrições e limites das Leis Municipais nº 4.090 e 4.280, e suas alterações, é expressamente proibida a perturbação ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Motores a explosão e escapamento de veículos automotores, observadas as limitações e penalidades do Código Brasileiro de Trânsito.

II - Buzinas, clarins, tímpanos, campanhais ou aparelhos semelhantes.

III - A propaganda realizada com alto-falantes, fixa ou volante, bandas de música, fanfarras, cornetas ou outros meios audíveis, em todo o Município, salvo quando autorizado pela Prefeitura, observados os limites da legislação em vigor.

IV - Sons produzidos por armas de fogo.

V - Sons produzidos por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.

VI - Os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 h (vinte e duas horas), observados ainda os níveis sonoros definidos pela Lei Ambiental do Município.

VII - Usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros, a esta finalidade não destinados.

VIII - Os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

IX - A propaganda sonora de vendedores ambulantes, por qualquer meio, em qualquer local e horário, observados os limites da Lei Ambiental.

X - Os eventos esportivos, de recreação, lazer ou divertimento, mesmo que de caráter doméstico, quando infringirem os limites definidos pela Lei Ambiental do Município.

XI - Outras perturbações sonoras, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I - As sirenes, ou outros dispositivos sonoros, dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço.

II - Os apitos de rondas ou guardas policiais.

III - As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, observada a legislação própria.

IV - As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos, devidamente autorizados.

V - As máquinas ou aparelhos usados em construções ou obras, licenciados previamente pelo órgão competente e observados os níveis e horários definidos em Lei.

VI - As sirenes e outros dispositivos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para sinalização de entrada e saída de veículos, ou outras operações semelhantes, respeitados os níveis sonoros e horários definidos em Lei.

VII - Os explosivos empregados na exploração de pedreiras ou demolições, desde que respeitadas, integralmente, as limitações da Lei Ambiental, as normas de segurança e demais leis pertinentes.

VIII - As manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou eventos esportivos, com horários previamente licenciados e respeitada a legislação cabível.

Art. 34. Ficam proibidos os ruídos e barulhos, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no Artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços públicos, essenciais, de acordo com o Artigo 18 da Lei Municipal nº 4.280 e suas alterações posteriores, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais, bibliotecas, asilos e igrejas, em horário de funcionamento.

Parágrafo único. Em distância igual ou inferior a 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e congêneres, a proibição referida no caput deste Artigo tem caráter permanente.

Art. 35. Não poderão funcionar as instalações, aparelhos ou dispositivos elétricos, eletrônicos ou de outra natureza, que provoquem qualquer tipo de interferência com transmissões licenciadas de rádio, televisão e telecomunicações, observada toda a legislação específica relativa à matéria.

Art. 36. É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifícios de apartamentos residenciais:

I - Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo excessivo de pessoas, salvo quando enquadrar-se no disposto no Artigo 24 da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

II - Usar alto-falantes, instrumentos musicais, aparelhos sonoros ou máquinas em níveis que não atendam ao disposto da Lei Ambiental, ou que causem incômodo efetivo aos demais moradores;

III - Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, salvo em quantidades estritamente necessárias para o uso doméstico, bem como queimar fogos de qualquer natureza.

Art. 37. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo IV

Dos divertimentos, festejos e eventos públicos

Art. 38. Divertimentos, festejos e eventos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de ingresso.

Art. 39. Serão exigidas licenças para a realização dos seguintes eventos públicos:

I - Competições esportivas;

II - Festas e bailes públicos;

III - Formaturas oficiais;

IV - Eventos de lazer e recreação;

V - Concentrações públicas e passeatas;

VI - Comícios;

VII - Shows e espetáculos musicais, de dança, teatro, culturais ou circenses;

VIII - Exposições e feiras;

IX - Congressos, seminários, palestras e congêneres;

X - Reuniões de qualquer natureza;

XI - Cultos religiosos.

§ 1º A licença de que trata o caput deste Artigo será exigida quando a lotação prevista ou estimada para o evento for superior a 100 (cem) pessoas.

§ 2º As atividades relacionadas no caput deste artigo, que tenham periodicidade regular e se realizem em locais previamente destinados e aprovados para tanto, serão licenciadas no próprio alvará de localização e funcionamento ou poderão utilizar-se de uma única licença inicial, para todos os eventos, caso não ocorram alterações substanciais em sua natureza e lotação, ao longo do tempo, a critério do órgão licenciador.

§ 3º Qualquer tipo de evento que ultrapasse a lotação definida no § 1º deste Artigo, sem que o responsável solicite a licença e vistoria devidas, será considerado irregular, do ponto de vista desta Lei, recaindo sobre os organizadores toda a responsabilidade, no caso de ocorrência de acidentes ou sinistros.

Art. 40. Na concessão das licenças de que trata o Artigo anterior, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes critérios, por parte do órgão licenciador:

I - Garantia de condições adequadas de segurança para o público, comprovadas através de laudos de vistoria, realizada pelo Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes, atestando, entre outros:

a - a estabilidade de todos os componentes da edificação, no caso de recintos fechados;

b - a existência de meios de fuga adequados, de acordo com as normas vigentes;

c - a existência de iluminação e sinalização de emergência, quando for o caso;

d - as condições mínimas de ventilação, iluminação e exaustão, sejam naturais ou mecânicas;

e - a estabilidade das estruturas de palco, quando existirem;

f - a lotação máxima admitida para o espaço e a natureza do evento, considerando-se as normas técnicas vigentes, devendo ser afixado, à porta do local, laudo do Corpo de Bombeiros, onde conste este limite de lotação.

II - Existência de infra-estrutura de utilização, compatível com a capacidade do local e de acordo com a legislação vigente, contemplando, no mínimo:

a - sanitários públicos, separados por sexo, dentro dos padrões de higiene cabíveis e em quantidade calculada de acordo com as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e com previsão de equipamentos adaptados para pessoas portadoras de deficiência, em número definido por esta Norma;

b - disponibilidade de vagas para estacionamento, em número compatível com o local e a natureza do evento, a critério do órgão licenciador, inclusive com previsão de vagas adaptadas para pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as normas vigentes;

c - acessos suficientes e níveis de comprometimento do sistema viário dentro de parâmetros adequados, definidos pelo órgão competente;

d - atendimento médico, com profissionais habilitados, quando a lotação for superior a 1000 (um mil) pessoas, em locais abertos e/ou recintos fechados.

III - Atribuição de toda a responsabilidade relativa a eventuais danos ao meio ambiente e patrimônio público ou privado, comprovadamente ocorridos em função de negligência na observância dos critérios desta Lei, aos promotores dos eventos;

IV - Observância das condições mínimas de conforto e segurança individual para o público, tais como: assentos, quando for o caso, circulação adequada, policiamento, com prévia comunicação ao batalhão correspondente, segurança privada, eliminação de barreiras físicas para pessoas portadoras de deficiência, etc;

V - Atendimento integral às disposições do Código de Saúde, especialmente quando houver comercialização de alimentos e bebidas, e da Lei Municipal de Edificações, no que couber;

VI - Cumprimento integral de toda a legislação municipal, estadual e federal, concernente à matéria, em especial a Lei de Prevenção de Incêndios e Pânico - Decreto Lei nº 2.470 e o Decreto 3.895, de 09/03/2.001, e suas alterações posteriores.

Art. 41. O requerimento de licença para realização de qualquer evento ou festejo público, listado no Artigo 39 desta Lei, deverá ser instruído com a comprovação de terem sido satisfeitas todas as exigências expressas no Artigo anterior, ou declaração dos promotores, se comprometendo a satisfazê-las, antes da vistoria final pelo órgão licenciador.

Art. 42. A modificação, sem comunicação prévia, ou o descumprimento dos horários já divulgados dos eventos, diversões e festejos públicos, que implicarem em transtornos ou prejuízos para a ordem e os serviços urbanos, serão punidos, nos termos do Artigo 50 desta Lei, proporcionalmente ao nível dos transtornos provocados, a critério do órgão competente.

Art. 43. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação máxima predeterminada para o local pelo órgão licenciador, de acordo com as normas em vigor, em especial a NBR nº 9.077/1.993 da ABNT, e suas atualizações.

Art. 44. Não serão fornecidas licenças para diversões ou eventos que provoquem ruídos e perturbação, respeitados os limites sonoros e horários previstos na legislação em vigor, em locais distantes menos de 200m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, maternidades, escolas, bibliotecas e congêneres.

Art. 45. Em todos as casas de diversões públicas, serão observadas, integralmente, as exigências e normas, genéricas e específicas, contidas na Lei Municipal de Edificações, Lei de Prevenção e Combate a Incêndios, Código de Saúde do Município e demais leis relativas ao assunto, devendo ser exigidas ainda:

I - A obrigatoriedade de instalação de bebedouros automáticos, em perfeito estado de funcionamento e conservação e em quantidade compatível com a lotação máxima admitida para o local;

II - A conservação adequada do mobiliário.

III - A adequação aos portadores de deficiências, de acordo com a Lei.

IV - A observância, no que couber, do disposto no Artigo 40 desta Lei.

Art. 46. Nos eventos e festejos realizados em logradouros ou espaços públicos abertos, deverão ser observados, ainda, além do já disposto nesta Lei e nas demais leis citadas:

I - Comunicação prévia, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, ao Órgão de Trânsito responsável, detalhando o local, o dia e horários previstos para a realização do evento;

II - Anuência expressa de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos moradores do local a ser utilizado pelo evento;

III - Contratação de segurança privada, além do policiamento convencional, para vigilância do local e adjacências, quando a lotação estimada for superior a 1000 (hum mil) pessoas;

IV - Observância do prazo máximo de 12 (doze) horas para o fechamento prévio do local, para efeito de montagem do evento.

V - Estabelecimento de prazo máximo de 12 (doze) horas, após o término do evento, considerados os horários da programação oficial licenciada, para limpeza e desobstrução totais do logradouro ou espaço;

VI - Exigência de utilização exclusiva de material descartável, no caso de distribuição ou comercialização de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Os prazos máximos definidos nos Incisos IV e V deste Artigo, poderão ser excepcionalmente ampliados, até um limite de 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de mega-eventos, com lotação prevista ou estimada superior a 10.000 (dez mil) pessoas.

Art. 47. A montagem de circos de lona, parques de diversões e similares, só será permitida em locais determinados e autorizados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser superior a 01 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 2º Ao conceder a autorização, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar, convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a segurança dos divertimentos e a tranquilidade do entorno.

§ 3º A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este Artigo, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos, parques e similares, embora autorizados, só poderão entrar em funcionamento após vistoria em todas as instalações e equipamentos, bem como sua liberação, por parte do órgão responsável da Prefeitura e Corpo de Bombeiros.

§ 5º Os proprietários dos estabelecimentos tratados neste Artigo deverão cumprir, ainda, no mínimo, as seguintes exigências:

I - Apresentação de Responsável Técnico, devidamente habilitado na forma da lei, com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, no Órgão competente, relativa à segurança da estrutura e instalações do estabelecimento, incluindo equipamento de combate a incêndios, de acordo com a legislação vigente.

II - Apresentação de laudos técnicos com data de, no máximo, 06 (seis) meses, atestando o estado de conservação e resistência dos materiais e equipamentos utilizados, assinados por profissionais habilitados.

III - Instalação de infra-estrutura mínima de utilização do equipamento, que conste, pelo menos, de:

- a - acessos adequados e compatíveis com a demanda de público e veículos;
- b - área de estacionamento, fora dos logradouros públicos, em proporção compatível à lotação do estabelecimento, a critério do órgão competente;
- c - sanitários públicos, atendendo ao disposto na alínea “a”, Inciso II do Artigo 40 desta Lei;
- d - condições de conforto, segurança e higiene para os espectadores, a critério do órgão licenciador;
- e - adaptação dos espaços e equipamentos para acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 48. Para permitir a instalação de circos, parques de diversão e similares, em logradouros ou espaços públicos, a Prefeitura deverá exigir depósito de caução, com valor a ser definido no Código Tributário do Município, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do local, bem como com demais danos físicos ao meio ambiente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, previstas em Lei.

Parágrafo único. O depósito será restituído, após a desativação do equipamento, se não houver necessidade de limpeza ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas as despesas efetivadas com tal serviço ou cobrado o excedente, não coberto pela caução, antes da transferência total das instalações.

Art. 49. Para efeito desta Lei, os teatros e boates itinerantes, os cinemas desmontáveis, as exibições e espetáculos volantes e assemelhados serão equiparados aos circos e parques de diversão.

Parágrafo único. Aplica-se às atividades listadas no caput deste Artigo, no que couber a exigência definida nos Artigos anteriores deste Capítulo, relativas ao conforto e segurança dos espectadores, artistas e funcionários e demais aspectos de utilização.

Art. 50. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, aplicando-se o dobro da multa, em caso de reincidência específica,

seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

Capítulo V

Da estética urbana e da arborização pública

Seção I

Das pichações e da afixação de cartazes

Art. 51. É expressamente proibida a pichação ou a afixação de cartazes, ou outros elementos gráficos quaisquer, em muros e paredes de edificações públicas e privadas, salvo com expressa autorização dos proprietários, no caso de prédios particulares.

§ 1º No caso de propaganda eleitoral, serão respeitadas as disposições da legislação própria.

§ 2º Em se tratando de bens imóveis de valor histórico/ cultural, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, o descumprimento do disposto no caput deste Artigo será punido com o valor da multa cabível em dobro, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 52. Não será permitida a utilização de postes, monumentos, árvores, pisos ou qualquer outro equipamento ou mobiliário urbano para a afixação de cartazes de quaisquer natureza, dimensões ou conteúdo, ou para pinturas indevidas ou pichações.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a afixação de cartazes publicitários nos espaços públicos, desde que instalados em suportes especialmente destinados a este fim, de acordo com os padrões e parâmetros definidos pelo órgão competente da Prefeitura e observadas as condições expressas nas Seções I, II e II do Capítulo VI desta Lei.

Art. 53. Qualquer tipo de dano ou depredação de fachadas, muros, paredes e outros elementos da paisagem urbana, provocados, direta ou indiretamente, por pichações ou afixação irregular de cartazes, será de total responsabilidade do autor do ato, ficando a seu cargo a reconstituição integral do bem danificado.

Seção II

Da arborização pública

Art. 54. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva do órgão municipal competente.

Art. 55. Não será permitida a utilização da arborização pública, sob nenhuma hipótese, para colocação de cartazes e anúncios, mesmo que temporários, ou fixação de cabos e fios, nem para suporte, apoio ou amarração de qualquer natureza ou finalidade, observado ainda o disposto na Lei Ambiental do Município.

Parágrafo único. Com relação aos cuidados e medidas de proteção da arborização pública, prevalecem os critérios expressos na Lei citada no caput deste Artigo e nas demais leis municipais, estaduais e federais, relativas ao assunto.

Seção III

Dos muros, fechamentos e passeios

Art. 56. Os proprietários de terrenos são obrigados a cercá-los, observadas as normas dispostas nesta e outras leis pertinentes.

Parágrafo único. São requisitos para o cumprimento do disposto no caput deste Artigo:

I - Será obrigatório o fechamento, junto ao alinhamento e divisas laterais e de fundo, de lotes vagos, ou em construção, lindeiros a vias pavimentadas.

II - Será considerada a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) para o fechamento definido no Inciso anterior.

III - Não serão aceitos, no fechamento dos terrenos, materiais de pouca durabilidade e má qualidade, ou que representem algum risco ou incômodo para o trânsito de pedestres nos passeios, a critério do órgão competente.

IV - Serão admitidos fechamentos com cerca viva (vegetação), desde que não utilizadas espécies espinhosas, venenosas, malcheirosas ou que impliquem em incômodos ou riscos para os transeuntes.

V - Serão obrigatoriamente fechados, ainda, os terrenos onde existam escombros, valas, buracos, construções abandonadas e outras situações que representem transtornos e riscos para a vizinhança.

VI - Serão observados os critérios definidos na Lei Municipal nº 4.034, e suas atualizações, e na Lei Municipal de Edificações.

Art. 57. Os lotes vagos do Município, independentemente de sua localização, deverão receber limpeza e capina, com periodicidade máxima de 06 (seis) meses, com custos por conta dos proprietários e segundo critérios e normas a serem definidos pelos órgãos ambiental e de saúde, sendo terminantemente proibida a utilização de queimadas neste processo.

Art. 58. Serão comuns e obrigatórios os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confrontantes concorrer com partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único. Serão observadas, na confecção dos fechamentos de que trata o caput deste Artigo, as disposições da Lei Municipal de Edificações.

Art. 59. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em ruas e logradouros pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, serão obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Serão observados, no que couber, os requisitos da Lei Municipal nº 4.034, e de suas alterações posteriores.

Art. 60. Ficam integralmente revogados os Artigos 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.267, publicada em 04/11/87, que estabelecem padronização visual para a construção de passeios públicos.

Art. 61. O órgão municipal competente fiscalizará a execução dos passeios públicos, no âmbito da Zona Urbana do Município, observados, rigorosamente, os critérios definidos na presente Lei.

Art. 62. São critérios mínimos a serem observados na confecção de passeios públicos no Município:

I - Critérios físico - construtivos:

a - utilização de materiais que garantam resistência e durabilidade, de acordo com o disposto na Norma Brasileira NBR 12.255 - Execução e Utilização de Passeios Públicos e em suas atualizações;

b - textura final do material ou acabamento adequada à segurança de tráfego;

c - conforto térmico;

d - manutenção rigorosa dos greides já definidos para as vias;

e - superfícies planas e homogêneas;

f - drenagem pluvial adequada;

g - atendimento ao disposto na Lei Municipal de Edificações;

h - execução de acordo com os requisitos da Norma Brasileira citada na Alínea “a” deste Inciso.

I - Critérios visuais:

a - fica proibido qualquer tipo de publicidade, direta ou indireta, nos passeios públicos, bem como referências explícitas a empresas, instituições ou personalidades;

b - não serão admitidos materiais ou acabamentos com grau de reflexão da luz que possa causar desconforto visual aos pedestres;

c - não serão admitidas composições ou padrões visuais ou cromáticos excessivamente estimulantes, do ponto de vista sensorial, que possam interferir com a percepção plena da sinalização de trânsito, placas indicativas ou das próprias funções urbanas, em si.

§ 1º No caso de materiais cujos fabricantes ainda não tenham providenciado ensaios de resistência, a comprovação da adequação ficará a cargo do proprietário da obra ou responsável técnico, observado o disposto na Norma Brasileira que regula a matéria.

§ 2º Serão admitidos, nos passeios públicos, os chamados “pisos drenantes”, assim entendidos os pavimentos parcialmente permeáveis às águas pluviais, desde que cumpram, integralmente, o disposto no Inciso I deste Artigo.

§ 3º A avaliação e observância do disposto nos Incisos I e II deste Artigo ficarão a cargo do órgão municipal fiscalizador.

Art. 63. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor de 02 (duas) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, ou no caso previsto no § 2º do Artigo 51, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Civil.

Capítulo VI

Da utilização das vias públicas

Seção I

Dos equipamentos, serviços e mobiliário urbanos

Art. 64. Dependerá de autorização prévia da Prefeitura, observadas as disposições desta e de outras leis pertinentes, a instalação de quaisquer tipos de equipamento ou mobiliário urbano, em espaços públicos, seja de iniciativa privada ou não.

Parágrafo único. Serão objeto da exigência expressa no caput deste Artigo, entre outros:

I - Bancas de revistas;

II - Unidades de Bancos 24 horas;

III - Guaritas de qualquer espécie e natureza;

IV - Equipamentos fixos e redes de concessionárias de saneamento, telecomunicações, energia elétrica, correios e assemelhados;

V - Mobiliário e equipamento urbano em geral, como: lixeiras, abrigos de ônibus, assentos, postes, placas, painéis, protetores de árvores, etc;

Art. 65. É expressamente proibida a utilização de vias e logradouros públicos para o exercício de qualquer serviço ou atividade remunerada, salvo o regulamentado nas Seções IV e V deste Capítulo.

§ 1º Incluem-se na proibição expressa no caput deste Artigo:

I - Borracheiros;

II - Mecânicos e similares;

III - Lavadores de autos;

IV - Outros prestadores de serviço, sem local próprio de trabalho e que provoquem incômodos ao livre trânsito de veículos e pedestres.

§ 2º Excetuam-se da proibição expressa no caput deste Artigo:

I - Vendedores e prestadores de serviço ambulantes, devidamente autorizados e licenciados, na forma do disposto nas Seções IV e V deste Capítulo;

II - Prestadores de serviço comunitário, não remunerados, com licença prévia;

III - Campanhas institucionais de interesse coletivo, desde que devidamente autorizadas pela Prefeitura;

IV - Mesas de bares e restaurantes, observado o disposto no Artigo 69 desta Lei.

Art. 66. A licença para instalação dos equipamentos descritos no Parágrafo único. do Artigo 64 desta Lei, deverá observar, no mínimo, os seguintes aspectos, além de outros, complementares, a critério do órgão municipal competente:

I - Dimensões máximas compatíveis com o espaço disponível e com a livre circulação de pedestres e veículos;

II - Comprometimento máximo de 50% (cinquenta por cento) da faixa efetivamente livre dos passeios, descontados os espaços já ocupados por outros elementos fixos;

III - Compatibilização e integração visual com o entorno;

IV - Localização adequada, de acordo com as limitações de cada região ou trecho das vias públicas;

V - Pertinência e utilidade pública real do equipamento;

VI - Características de desenho, acabamento e composição da paisagem urbana;

VII - Segurança da instalação e adequação dos materiais utilizados, podendo ser exigidos laudos técnicos, quando necessário;

VIII - Não interferência com bens imóveis de valor histórico ou cultural;

IX - Garantia de livre circulação para pessoas portadoras de deficiências, debilitadas fisicamente ou crianças;

X - Cumprimento integral do conteúdo desta e de outras leis relativas à matéria, em especial a Lei Municipal nº 5.366, de 28/05/2.002 e seu Decreto de Regulamentação, nº 4.854, de 30/12/2.002, bem como suas alterações posteriores;

Art. 67. A normatização técnica relativa a padronização dos equipamentos e mobiliário urbanos, de que tratam os Artigos anteriores, será feita através de Portaria(s) do Poder Público Municipal, de acordo com os critérios do órgão competente, respeitados os princípios desta Lei.

Art. 68. A instalação de quaisquer equipamentos ou mobiliário, com veiculação de publicidade ou fins comerciais, em vias públicas, quarteirões fechados ou similares, somente será licenciada nos casos de parcerias devidamente autorizadas e obrigatoriamente regulamentadas através de Lei Municipal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 69. A ocupação de passeios e espaços públicos com a colocação de mesas, cadeiras ou outro tipo de mobiliário semelhante, somente será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Atendimento integral ao disposto na Lei Municipal nº 4.242 e suas alterações posteriores;

II - Comprometimento máximo de faixa igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da área efetivamente livre dos passeios, descontando-se os espaços ocupados por postes, lixeiras, placas, postes, árvores ou outros equipamentos fixos;

III - Utilização de mobiliário padronizado e em bom estado de conservação;

IV - Execução de sinalização adequada no piso, de acordo com as normas vigentes, como alerta para portadores de deficiência visual;

V - Ocupação rigorosamente restrita à faixa de passeio fronteira à testada do estabelecimento;

VI - Obtenção de licença específica, emitida pelo órgão competente, e em atendimento ao disposto nesta Lei.

§ 1º Quando a faixa livre resultante, aplicado o critério disposto no Inciso II deste Artigo, for inferior a 02 m (dois metros) de largura, não será permitida a colocação de mesas e cadeiras nos passeios.

§ 2º O disposto neste Artigo não se aplica à utilização das faixas resultantes dos recuos frontais definidos no Inciso III, do Parágrafo único. do Artigo 27, da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 70. Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser montados coretos, palanques ou assemelhados, provisórios, nos logradouros públicos, desde que seja solicitada, à Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e observado, no que couber, o disposto no Capítulo II desta Lei.

§ 1º As despesas de instalação e remoção das instalações correrão por conta dos responsáveis.

§ 2º As estruturas deverão ser inteiramente removidas no prazo máximo de 12 (doze) horas, após o encerramento oficial do evento, de acordo com os horários da programação licenciada.

§ 3º O promotor do evento deverá assinar declaração atestando as condições de segurança das estruturas montadas, apresentar laudo de liberação do Corpo de Bombeiros e assumir inteira responsabilidade por quaisquer danos pessoais ou materiais a terceiros.

Art. 71. Nas festas de caráter público e religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, para comercialização de produtos ou divertimentos legalizados, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, com prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º No caso de eventos sem fins lucrativos, promovidos por entidades reconhecidas como de utilidade pública, poderá ser dispensada a taxa de licença para montagem das barracas.

§ 2º Nas barracas a que se refere este Artigo, não serão tolerados, sob nenhuma forma, os jogos não legalizados.

Art. 72. O Poder Público Municipal deverá regulamentar, através de Portaria, na forma da Lei, os procedimentos para solicitação das licenças de que trata o presente Capítulo.

Art. 73. São dispensadas das licenças tratadas nos Artigos 39 e 71 desta Lei, as reuniões ou concentrações que se enquadrarem integralmente no disposto no Inciso XVI do Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, desde que não se utilizem de nenhum equipamento de apoio, a ser montado em via pública, como palanques, barracas, palcos, etc.

Seção II

Da publicidade e propaganda

Art. 74. A afixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, produtos, espetáculos, apresentações públicas e outros eventos, em espaços públicos ou voltados para eles, bem como publicidade sonora, audiovisual ou eletrônica, por qualquer meio, dependerá de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art. 75. Será concedido prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da promulgação desta Lei, para a retirada ou interrupção definitiva de qualquer tipo de publicidade que não se enquadre em suas exigências.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no caput deste Artigo, o Poder Público providenciará a retirada do material, remetendo ao responsável a multa pela infração à Lei e as despesas relativas ao processo de remoção do material.

Art. 76. Para efeito da presente Lei, diferencia-se a publicidade veiculada em vias e espaços públicos, da veiculada em áreas privadas, porém voltada para áreas públicas, recaindo sobre cada modalidade critérios e exigências diferenciados, em função de sua natureza.

§ 1º A publicidade e informação veiculadas em vias e espaços públicos, somente será tolerada nas seguintes hipóteses:

I - Em locais previamente determinados pelo órgão municipal competente;

II - Quando estiver relacionada com obras públicas, campanhas institucionais, sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Poder Público, permanentes ou provisórias e em parcerias autorizadas pelo Legislativo;

III - Outras situações específicas, ouvidas a Comissão de Uso e Ocupação do Solo e o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, e considerando os princípios desta Lei.

§ 2º A publicidade veiculada em áreas privadas, porém voltadas para espaços públicos, somente será autorizada em locais previamente definidos pelo órgão competente do Município, em Decreto posterior e consideradas as limitações urbanísticas, ambientais e paisagísticas cabíveis, bem como as características locais de cada bairro ou região.

Art. 77 - O Poder Público Municipal deverá regulamentar, dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de promulgação desta Lei a publicidade afixada em veículos automotores tais como ônibus urbanos e interurbanos, táxis, veículos de aluguel e outros.

§ 1º São diretrizes básicas para a regulamentação de que trata o caput deste Artigo:

I - A colocação dos painéis ou placas deverá se enquadrar, integralmente, nas normas brasileiras relativas às condições de circulação dos veículos automotores;

II - Não será admitida publicidade com os conteúdos descritos no Artigo 89 desta Lei;

III - No caso de publicidade veiculada em ônibus e táxis, o rendimento decorrente da venda dos espaços deverá ser integralmente revertido para a redução do custo final das tarifas, descontadas as despesas operacionais e administrativas do processo;

Art. 78. A publicidade sonora ou audiovisual volante deverá ser regulamentada em legislação própria, a ser elaborada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de promulgação deste instrumento, e deverá se enquadrar nos critérios definidos pela Lei Ambiental do Município e Lei Eleitoral, quando for o caso.

§ 1º O órgão municipal competente deverá limitar e direcionar as rotas e trajetos dos veículos de publicidade, de acordo com o zoneamento básico de uso e ocupação do solo do Município.

§ 2º Qualquer descumprimento comprovado dos níveis sonoros máximos admitidos em Lei, implicará na suspensão imediata da publicidade, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 79. Toda e qualquer distribuição, em vias ou logradouros públicos, de folhetos, panfletos, folders, etc, sob qualquer forma, deverá ser previamente licenciada pela Prefeitura, que determinará:

I - Locais e horários adequados para a distribuição;

II - Limitação do conteúdo das peças, de acordo com as restrições do Artigo 89 desta Lei;

III - Cobrança de taxa, a ser definida no Código Tributário do Município, que seja suficiente, no mínimo, para cobertura das despesas de limpeza das ruas, após o término da distribuição;

IV - Obrigatoriedade de veiculação, com boa legibilidade, de mensagem educativa, estimulando o recolhimento da peça lida às lixeiras;

V - Dimensões mínimas e máximas e quantidade limite dos panfletos, de forma a facilitar seu posterior recolhimento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a distribuição de qualquer peça publicitária ou informativa por intermédio de aeronaves, ou lançada a partir do alto das construções, nos limites do Município.

Art. 80. A colocação de quaisquer dispositivos de publicidade nos passeios e espaços públicos somente será tolerada nas condições expressas no Parágrafo único. do Artigo 52 desta Lei e na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Não será admitida, em nenhuma hipótese, qualquer instalação que possa representar risco a segurança de pedestres e motoristas, a critério do órgão competente.

Art. 81. Na concessão de licença para instalação de placas de identificação em estabelecimentos de qualquer natureza, de que trata o Artigo 74 desta Lei, deverá ser apresentado esquema simplificado do elemento a ser instalado e do processo de fixação.

§ 1º No caso de placas ou dispositivos de grandes dimensões, poderá ser exigido, a critério do órgão competente, laudo técnico assinado por profissional habilitado, atestando a segurança e estabilidade da instalação e termo de responsabilidade do proprietário, assumindo a sua adequada e permanente manutenção.

§ 2º A Prefeitura deverá vistoriar, periodicamente, as instalações de que trata o Parágrafo anterior, para garantia do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Serão observados, ainda, os seguintes critérios, para a liberação de placas e letreiros de estabelecimentos:

I - Quando o dispositivo se projetar a mais de 30 cm (trinta centímetros) além do plano do alinhamento correspondente, deverá se situar em altura mínima de 3,00 m (três metros) acima do nível do passeio;

II - Não será admitido dispositivo que lance águas pluviais diretamente sobre os passeios, devendo estas ser devidamente canalizadas e lançadas nas sarjetas ou nas redes, se for o caso;

III - A placa terá comprimento limitado, rigorosamente, à testada do estabelecimento correspondente;

IV - Não será admitida a utilização de materiais de pouca durabilidade e de resistência inadequada;

V - As placas provisórias serão toleradas pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

VI - Serão atendidos, integralmente, os requisitos dos Artigos 39 a 45 da Lei Ambiental do Município e da Lei Municipal de Edificações, no que couber.

Art. 82. A Prefeitura Municipal deverá regulamentar, em Decreto posterior, os parâmetros técnicos para liberação de publicidade localizada em áreas públicas e particulares, definindo, no mínimo:

I - Locais onde será admitida a publicidade, observado o disposto no Decreto Municipal nº 2.759, e em suas alterações posteriores, e nas diretrizes urbanísticas cabíveis;

II - Dimensões limite para cada natureza de publicidade;

III - Projeção máxima sobre a via pública, no caso de elementos instalados em terrenos privados;

IV - Alturas admitidas para instalação;

V - Não interferência com a percepção de sinais de trânsito, placas de advertência e outras funções urbanas importantes;

VI - Outras restrições e limitações, de acordo com o disposto nesta e outras leis pertinentes.

Art. 83. Não serão admitidas, sob nenhuma hipótese, a afixação, inscrição ou a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nas seguintes condições:

I - Quando, por sua natureza, provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Quando interferirem, direta ou indiretamente, com prédios ou bens de valor histórico, artístico, paisagístico ou cultural;

III - Quando forem ofensivos ou contiverem referências, diretas ou indiretas, a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

IV - Quando contiverem incorreções de linguagem;

V - Em ou sobre muros, cercas ou grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como nos guarda-corpos de pontes, pontilhões e viadutos;

VI - Em, arborização e posteamentos públicos, inclusive nas grades protetoras, salvo quando objeto de parcerias previstas em Lei e devidamente autorizadas pelo Legislativo;

VII - Na pavimentação ou meio-fios e em quaisquer obras públicas, exceto nos casos previstos nesta Lei;

VIII - Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade de veículos;

IX - Quando obstruírem janelas, portas, sacadas, varandas ou similares.

Seção III

Da publicidade no mobiliário urbano

Art. 84. A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, com cumprimento integral da legislação em vigor, permitir a instalação de elementos do mobiliário urbano em que conste publicidade de concessionárias ou de terceiros.

§ 1º A concorrência mencionada no caput deste Artigo deverá ser autorizada, obrigatoriamente, pelo Legislativo Municipal e deverá cumprir todos os requisitos das leis relativas à matéria.

§ 2º Poderão ser objeto destas concorrências, elementos do mobiliário urbano, tais como: lixeiras, placas de identificação de logradouros, abrigos de ônibus, assentos, protetores da arborização pública, bancas de revistas e outros similares, a critério do órgão municipal competente.

§ 3º Somente serão instalados equipamentos e mobiliário comprovadamente necessários e úteis à convivência urbana, sendo ouvida, em caso de dúvida acerca da pertinência, a Comissão de Uso e Ocupação do Solo, prevista em Lei.

§ 4º As dimensões, desenho, acabamento e demais aspectos construtivos dos elementos instalados serão integralmente determinados pelo órgão municipal competente, bem como a definição dos locais e os processos de instalação e reconstituição dos pisos, quando for o caso.

§ 5º Qualquer instalação que não se enquadre plenamente nos requisitos definidos neste Artigo será sumariamente retirada, sendo cobradas, ao instalador, as despesas de desmontagem e transporte do material, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 85. Os elementos e equipamentos de que trata esta Seção não poderão, sob nenhuma hipótese ou argumento:

I - Obstruir o livre trânsito de veículos e pedestres, observadas as normas oficiais relativas à matéria;

II - Limitar, ainda que parcialmente, a visibilidade de motoristas e transeuntes em nenhuma situação ou local;

III - Constituir barreira física, para pessoas portadoras de deficiências ou idosos e crianças;

IV - Representar agressão à imagem urbana, a critério da Comissão de Uso e Ocupação do Solo e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico.

Art. 86. O órgão municipal competente estabelecerá a quantidade máxima de elementos com publicidade que poderá ocupar o espaço público e determinará critérios rígidos de compatibilização visual e dimensional para todos os elementos instalados.

Art. 87. O concessionário legalmente habilitado para a exploração de publicidade comercial deverá reservar, obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento) do total de placas e anúncios, para veiculação de publicidade institucional, a critério da Prefeitura.

Art. 88. Qualquer ato que infrinja o disposto nesta Seção ou o contrato de concessão estabelecido, implicará na suspensão imediata da concessão e a retirada total dos elementos instalados, sem prejuízos para o Poder Público.

Art. 89. Não serão admitidos, em nenhuma hipótese, os seguintes conteúdos na publicidade veiculada nos equipamentos licenciados:

I - Propaganda de fumo, bebidas alcoólicas e outras substâncias nocivas à saúde;

II - Propaganda política ou partidária;

III - Qualquer publicidade que contrarie as Leis de proteção às minorias, às crianças, aos adolescentes, crenças ou instituições;

IV - Promoção pessoal de políticos, empresários e outros;

V - Publicidade enganosa, segundo os critérios do Código de Defesa do Consumidor.

Seção IV

Do comércio e serviço ambulantes

Art. 90. O exercício de comércio e serviço ambulantes ou eventuais dependerá, obrigatoriamente, de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições desta e de outras leis pertinentes.

§ 1º Considera-se atividade ambulante ou eventual:

I - A exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

II - A exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e eventos, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º São modalidades de comércio e serviço ambulantes:

I - Localizado - quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua;

II - Itinerante - quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, de forma contínua, em diferentes locais, a exemplo das feiras;

III - Móvel - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma eventual em locais de aglomeração temporária de pessoas, como estádios e parques de exposição, ou em outros eventos públicos.

§ 3º Os equipamentos para comércio e serviço ambulantes poderão ser:

I - Tabuleiros e congêneres;

II - Bancas, barracas e outras estruturas desmontáveis;

III - Veículos, motorizados ou não, tais como: carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões, trailers, furgões, reboques e similares;

IV - Outros dispositivos de comércio e serviços, não fixos.

Art. 91. Da licença concedida aos ambulantes deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos, a critério do órgão competente:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou prestador de serviço responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ou serviço ambulante;

IV - Natureza dos produtos comercializados ou dos serviços prestados;

V Horário e local de funcionamento.

§ 1º O vendedor ou prestador de serviço ambulante ou eventual, em atividade, e não licenciado para tanto, ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertencentes a outra pessoa licenciada.

§ 2º A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste Artigo.

Art. 92. É proibido ao vendedor/ prestador de serviço ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I - Estabelecer-se nas pistas de rolamento das vias públicas e outros logradouros;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

III - Instalar ou guardar equipamentos sobre áreas ajardinadas de vias ou no interior de praças públicas, salvo em eventos, parcerias ou convênios, todos devidamente autorizados, antecipadamente, pelo Executivo Municipal, ou Legislativo, quando for o caso.

Parágrafo único. É proibido ao ambulante, sob pena de cassação da licença concedida, ser proprietário de quaisquer estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço, fixos, no Município ou em qualquer outra cidade.

Art. 93. O Poder Público Municipal regulamentará, através de Decreto, as áreas onde a atividade de ambulantes será permitida, considerando condicionantes urbanísticos e legais, e levando em consideração, entre outras, as seguintes determinações:

I - Será admitida uma densidade máxima de 01 (um) ambulante para cada 25 m (vinte e cinco metros) de face de quadra, sendo que, na definição dos pontos liberados para instalação das bancas, será observada prioridade para os vendedores com maior tempo de licenciamento, devidamente comprovado;

II - Não será permitida a instalação de ambulantes a menos de 15 m (vinte metros) das interseções dos alinhamentos das vias;

III - Não será permitida a permanência de ambulantes em passeios com largura inferior a 3 m (três metros);

IV - Não será admitida ocupação superior a 1/3 (um terço) da largura efetivamente livre dos passeios, descontada a faixa já comprometida pela arborização, postes, canteiros e outros elementos fixos;

V - É expressamente proibida a utilização, ainda que parcial, das pistas de rolamento e de estacionamento das vias, para montagem de barracas e bancas de ambulantes;

VI - Não será admitida a instalação de bancas ou barracas, ou o estacionamento de veículos de ambulantes, a menos de 50 m (cinquenta metros) de distância de estabelecimentos comerciais fixos, que comercializem o mesmo tipo de produto ou prestem o mesmo tipo de serviço do ambulante;

VII - Não será admitida a atividade de ambulantes em pontos de parada de coletivos e agências bancárias, ou em áreas próximas, devendo ser observada distância mínima de 03 (três) metros do limite do prédio ou dos limites da baia de parada dos ônibus;

VIII - Fica vedada a atividade nas proximidades de hospitais e congêneres, devendo ser respeitada distância mínima de 100 (cem) metros do limite do prédio;

IX - Deverá ser observada distância mínima de 50 (cinquenta) metros, com relação aos estabelecimentos de ensino, para a instalação de ambulantes.

§ 1º No caso previsto no Inciso VI deste Artigo, o ambulante terá sua permanência garantida no local já ocupado, quando houver alteração posterior no ramo de produtos comercializados pelos estabelecimentos fixos próximos, coincidindo com os produtos vendidos em sua banca.

§ 2º Permanecem em vigor, no que couber, os dispositivos da Lei Municipal nº 5.610, de 22/05/2.003.

Art. 94. É expressamente proibida a comercialização dos seguintes produtos ou a prestação dos seguintes serviços, por parte dos ambulantes, salvo maiores restrições impostas pelo órgão competente:

I - Comércio:

- a - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
- b - óculos de grau ou outros produtos que dependam de receita;
- c - agrotóxicos, venenos e produtos similares;
- d - qualquer substância inflamável ou explosiva;
- e - armas e munições de qualquer espécie;
- f - animais vivos, em desacordo com a legislação própria;
- g - artigos falsificados ou de procedência desconhecida;
- h-mercadorias que não tenham recolhido os tributos devidos;
- i - gêneros alimentícios, ou bebidas em desacordo com o disposto no Código de Saúde do Município e outras leis pertinentes.

II - Prestadores de serviço:

- a - atividades que dependam de condições próprias de higiene e limpeza;
- b - atividades que causem transtornos à vida urbana;
- c - outras atividades, a critério do órgão licenciador.

Art. 95. O Poder Público Municipal definirá, através de Decreto posterior, as normas técnicas relativas aos padrões visual e construtivo das bancas, barracas, carrinhos, veículos e outros equipamentos utilizados pelos ambulantes.

Parágrafo único. São diretrizes básicas para esta normatização:

I - Estabelecimento de padronização visual e dimensional rigorosa para bancas e barracas;

II - Definição de dimensões máximas para carrinhos e outros dispositivos que circulem pelos passeios públicos;

III - Estabelecimento de identificação visual adequada para os veículos automotores usados para comércio e serviço ambulantes;

IV - Adoção de materiais padronizados, com resistência e durabilidade comprovadas, para confecção de bancas e barracas.

Art. 96. Qualquer tipo de som ou ruído emitido pelos ambulantes ou pelos veículos utilizados na comercialização de produtos ou na prestação de serviços, deverá se submeter, integralmente, ao disposto na Lei Ambiental do Município.

§ 1º Não será admitida a repetição ininterrupta de pregões ou outros sons, independentemente do nível de intensidade medido, devendo ser intercaladas, obrigatoriamente, pausas de 5 (cinco) minutos, no mínimo, após cada 5 (cinco) minutos de propaganda ou anúncio de produtos e serviços.

§ 2º No caso de veículos ou equipamentos dotados de sistema de amplificação, qualquer infração aos níveis sonoros e horários dispostos na Lei Ambiental, implicará em suspensão imediata da atividade, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 97. No caso de comercialização de gêneros alimentícios, deverá ser observada, integralmente, toda a legislação do Código de Saúde do Município e demais leis relativas à matéria, tanto no que diz respeito à preparação, exposição e manipulação dos produtos, quanto às condições de higiene e asseio dos vendedores.

Seção V

Das feiras livres

Art. 98. As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante destinada a comercialização de gêneros alimentícios e artigos de consumo pessoal, a preços acessíveis, caracterizando-se, basicamente, pela venda direta do produtor ao consumidor.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, equipara-se às feiras livres as feiras de comidas típicas e congêneres.

Art. 99. O órgão municipal competente estabelecerá, em regulamentação posterior, os locais, dias e horários para funcionamento das feiras livres, bem como outras condicionantes operacionais julgadas necessárias, de acordo com esta Lei e outras leis pertinentes.

Art. 100. Todos os feirantes e seus auxiliares serão devidamente licenciados e credenciados pela Prefeitura, observado o disposto em Lei, e com o pagamento das taxas cabíveis.

Art. 101. Deverão ser cumpridas, pelos licenciados, todas as normas sanitárias expressas no Código de Saúde do Município e demais leis pertinentes, sejam municipais, estaduais ou federais.

Art. 102. Será admitida a venda nas feiras livres do Município de:

I - Gêneros alimentícios em geral;

II - Flores, plantas, folhagens e mudas;

III - Produtos de limpeza e higiene pessoal;

V - Artigos de mercearia;

V - Artesanato, antigüidades e produtos de uso pessoal;

VI - Ferragens, louças, alumínio e produtos de armarinho;

VII - Produtos agropecuários, não controlados.

VIII - Confeccções;

IX - Outros produtos, a critério do órgão responsável observadas as definições desta e de outras leis pertinentes.

Art. 103. São exigências para licenciamento e funcionamento das feiras livres:

I - Deverão ser respeitados, rigorosamente, os espaços individualizados para cada feirante e os limites predeterminados para a instalação da feira, não sendo admitido nenhum tipo de ocupação, além destas definições;

II - A Prefeitura, em parceria com a entidade representante dos feirantes, deverá providenciar toda a infra-estrutura básica necessária ao pleno funcionamento da feira, em especial a disponibilização de sanitários para uso público e dos vendedores; pontos de água que garantam condições adequadas de higiene e demarcação permanente do espaço de cada barraca ou banca, além de assegurar a limpeza e desobstrução geral do local, em tempo máximo de 03 (três) horas, após a retirada do equipamento, de acordo com o disposto no Inciso IV deste Artigo;

III - Os veículos de transporte de bancas, barracas e produtos somente poderão permanecer no local da feira até a conclusão de sua montagem, devendo ser retirados, logo em seguida, para locais definidos pela Prefeitura, salvo quando o equipamento de venda do feirante for o próprio veículo, assim definido na licença de operação;

IV - Será admitido prazo máximo de 01 (uma) hora, contado a partir do horário predeterminado para encerramento da feira, para desmontagem total e retirada de todo o material, por parte dos feirantes;

V - Os procedimentos de licenciamento e acompanhamento das atividades dos feirantes serão regulamentadas em Decreto posterior do Executivo, mencionado no Artigo 99 desta Lei, e no Código Tributário do Município;

VII - Será restringida, ao máximo, a concessão de licença de feirante para intermediários, salvo no caso de produtos manufaturados, compatíveis com o caráter das feiras livres.

Art. 104. Não será permitida a instalação de feiras livres nos seguintes espaços:

I - Corredores principais de acesso às diversas regiões do Município.

II - No interior da Área Central adensada, a critério do Órgão de Trânsito;

III - Nos logradouros que sirvam de acesso exclusivo ou preferencial a equipamentos públicos de funcionamento ininterrupto, tais como: hospitais, prontos-socorros, delegacias de polícia, corpo de bombeiros, etc;

IV - Áreas de segurança;

V - Outros espaços onde possam causar transtornos ao trânsito público, a critério dos órgãos municipais.

Art. 105. Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, o infrator será punido com multa no valor de 04 (quatro), a 10 (dez) UPFMD's -Unidades Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Capítulo VII

Da circulação nas vias públicas

Seção I

Das estradas municipais

Art. 106. Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na Zona Rural.

Parágrafo único. Estão sujeitas às normas desta Lei, as estradas municipais principais, ou tronco, e as secundárias, ou de ligação, de acordo com a classificação do Plano Geral de Circulação Viária do Município.

Art. 107. A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 20 m (vinte metros), para as estradas principais, e de 12 m (doze metros), para as estradas secundárias.

Art. 108. Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos das faixas de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio igual ou superior a

10m (dez metros), em caso de estradas principais, ou principais com secundárias, e de 6 m (seis metros), no caso de estradas secundárias.

Art. 109. Nas curvas das estradas municipais existentes, em que as condições de visibilidade encontrem-se prejudicadas, por elementos localizados em terrenos particulares, o Executivo executará as obras necessárias à desobstrução, sem ônus para o proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade restauradas.

Parágrafo único. No caso de obstruções ocasionadas por vegetação, ou outros elementos naturais, deverão ser observados os critérios da Lei Ambiental do Município, e de outras leis pertinentes, na supressão das barreiras.

Art. 110. É expressamente proibido aos proprietários de terrenos lindeiros às estradas municipais, ou a qualquer outra pessoa, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar, de qualquer modo, o livre trânsito nas estradas, sem autorização expressa da Prefeitura;

II - Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros, canaletas e outros elementos, inclusive seus prolongamentos fora das estradas;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Colocar mata-burros, porteiros ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação das estradas municipais;

VI - Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista de rolamento das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível bem resolvidas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

Art. 111. Junto a estradas municipais, cujas condições locais dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para condução das águas pluviais e contenção da erosão às suas margens, em áreas de propriedade particular.

Art. 112. É proibido, aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais, erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 113. A Administração Pública Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante o recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar, considerados os preços vigentes no mercado.

Art. 114. É proibido, nas estradas da malha oficial do Município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto, ou outra modalidade que danifique o leito das vias.

Seção II

Do trânsito público

Art. 115. O planejamento, operação, manutenção e fiscalização do trânsito nas vias públicas do Município são de responsabilidade do órgão municipal competente, respeitadas as atribuições e jurisdição das demais esferas de Poder, definidas em Lei.

Art. 116. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou urbanísticas assim o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, deverá ser instalada sinalização adequada, claramente visível, durante o dia e a noite.

Art. 117. Compreende-se na proibição expressa no Artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa, definitivamente, ser feita diretamente no interior dos prédios ou obras, será tolerado o descarregamento e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres, por tempo nunca superior a 03 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos e pedestres, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º A sinalização de que trata o Parágrafo anterior será normatizada pelo Órgão Municipal de Trânsito, segundo as definições da legislação federal, devendo ser prevista, ainda, obrigatoriamente, a instalação de sinais específicos para pessoas portadoras de deficiência.

§ 4º O responsável pelo material depositado em via pública deverá providenciar a completa limpeza do local, após sua retirada, em prazo máximo de 02 (duas) horas, ficando sujeito a multa imediata, nos limites do disposto no Artigo 132 desta Lei, no caso de descumprimento deste prazo.

§ 5º A descarga de materiais, ou outros objetos que permaneçam temporariamente em via pública, será disciplinada para toda a Área Central da cidade, com definição de horários especiais e limites máximos de comprometimento dos passeios ou pistas, de acordo com o órgão competente.

§ 6º Ficam vedados, desde já, para descarga dos materiais de que trata o Parágrafo anterior, os horários compreendidos entre 8:00 (oito) horas e 17:00 (dezessete) horas nos dias úteis e entre 8:00 (oito) horas e 12:00 (doze) horas, nos sábados.

Art. 118. O Órgão Municipal de Trânsito deverá elaborar, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de promulgação desta Lei a regulamentação do funcionamento do trânsito no Município, de forma complementar ao Código Nacional e contemplando, entre outros:

I - Disciplinamento da circulação de veículos longos na área urbana, definindo horários, percursos, carga e descarga, etc;

II - Disciplinamento da circulação de veículos de tração animal, restringindo seus trajetos a vias secundárias, onde não ocorram maiores prejuízos ao trânsito, de um modo geral;

III - Regulamentação criteriosa dos pontos, horários e procedimentos de carga e descarga nas principais vias da cidade, especialmente na Área Central;

IV - Estabelecimento de normas básicas para licenciamento de desfiles, caminhadas, passeatas, corridas e assemelhados, que utilizem as vias públicas, limitando os horários, dias da semana, percursos e duração, de modo a não comprometer o pleno funcionamento do trânsito;

V - Reavaliação dos trajetos dos veículos de aprendizagem, nos limites da Área Central da cidade.

Art. 119. O órgão municipal competente deverá definir, conjuntamente com o órgão representativo da categoria, a localização dos pontos de apoio a veículos de tração animal, que trafeguem na área urbana, observados, no mínimo as seguintes condicionantes:

I - É expressamente proibida a utilização de vias ou logradouros públicos para estacionamento de carroças ou a alimentação dos animais empregados, devendo os pontos de apoio localizar-se em terrenos privados, podendo estar associados a depósitos de material de construção ou outros estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço;

II - Os pontos definidos no Inciso anterior não poderão, sob nenhuma hipótese, funcionar como estábulos permanentes, devendo esta função estar localizada, obrigatoriamente, fora dos limites da Zona Urbana.

Parágrafo único. A utilização indevida das vias urbanas por veículos de tração animal, contrariando os princípios desta Lei e suas regulamentações posteriores, implicará em multa imediata ao infrator, nos limites impostos pelo Artigo 132 deste Capítulo.

Art. 120. Dependerá de licença prévia dos órgãos municipais, de posturas, meio ambiente e trânsito, o transporte de cargas especiais, que possam implicar em algum tipo de impacto ambiental ou perigo à segurança pública, nos limites do perímetro urbano, tais como:

I - Ossos ou outros materiais que exalem mau cheiro;

II - Terra, entulhos ou outros rejeitos que sejam despejados em bota-foras;

III - Animais vivos;

IV - Metais em fusão;

V - Outros tipos de cargas perigosas ou tóxicas, de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a circulação de veículos de carga transportando metais em fusão, ou outras substâncias em altas temperaturas, em vias onde não exista faixa exclusiva para veículos pesados.

Art. 121. A colocação de caçambas ou outros dispositivos semelhantes para recolhimento de rejeitos em vias públicas, será regulamentada através de Decreto do Executivo, a ser elaborado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação desta Lei, contemplando, no mínimo:

I - Incorporação dos princípios básicos da Lei específica em vigor;

II - Definição de prazos máximos de permanência das caçambas em via pública;

III - Definição de sinalização adequada, a ser implantada pelo responsável, inclusive adaptada, no que couber, às pessoas portadoras de deficiência;

IV - Estabelecimento de horários predeterminados para colocação e retirada das caçambas;

V - Obrigatoriedade de limpeza completa do logradouro, por parte do responsável, após a retirada da caçamba.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente monitorará, permanentemente, o destino final de entulhos e outros rejeitos transportados em caçambas, veículos de tração animal ou outros meios, observada a legislação em vigor.

Art. 122. O órgão municipal competente estabelecerá, através de Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação desta Lei a regulamentação técnica relativa ao funcionamento de caminhões-betoneira e outros veículos e dispositivos semelhantes, na área urbana do Município.

§ 1º Serão observados, nesta regulamentação:

I - Obrigatoriedade de comunicação prévia ao Órgão de Trânsito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo, definindo o local, o dia, o horário e a duração máxima do serviço a ser prestado pela betoneira.

II - Obrigatoriedade de instalação de sinalização de trânsito, adequada, por parte das empresas, inclusive atendendo às pessoas portadoras de deficiência;

III - Restrições de horários para funcionamento das betoneiras, em vias de maior movimento;

IV - Obrigatoriedade de estacionamento paralelo ao meio fio, não comprometendo mais que 3,5 m (três metros e meio) da pista de rolamento da via.

V - Será de inteira responsabilidade das empresas prestadoras do serviço, a limpeza completa do local da entrega, inclusive com a remoção de excedentes que eventualmente tenham atingido as bocas de lobo ou outros dispositivos de drenagem pluvial.

§ 2º O descumprimento do disposto no Inciso V do Parágrafo anterior implicará em multa imediata ao infrator, nos limites do disposto no Artigo 132 desta Lei.

Art. 123. A utilização do leito de passeios ou pistas de vias públicas para a preparação de concreto, argamassa ou outros procedimentos semelhantes, somente será tolerada nas seguintes condições:

I - Na total impossibilidade de preparação do material dentro dos limites da obra ou em outros terrenos particulares, a critério do órgão fiscalizador;

II - Em ruas locais, de acordo com a hierarquização oficial do sistema viário do Município, e onde não ocorram prejuízos significativos à circulação em geral, de veículos e pedestres, a critério do órgão competente;

III - Com instalação de sinalização de trânsito adequada, de acordo com o órgão responsável;

IV - Com a utilização de proteção eficiente que evite, completamente, o contato direto do produto preparado com o piso da via;

V - Após comunicação prévia ao Órgão de Trânsito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

VI - Com a limpeza total do local, após o término do serviço, inclusive de eventuais acúmulos de material excedente nos dispositivos de drenagem pluvial.

Art. 124. Na execução de obras, de qualquer natureza, em vias e logradouros públicos, serão de inteira responsabilidade do órgão executor ou contratante, a limpeza e a recuperação completa das condições originais de pisos, passeios, sarjetas, guias e outros elementos, eventualmente danificados.

§ 1º Serão ainda obrigações dos órgãos executores ou responsáveis:

I - Comunicação prévia, com 07 (sete) dias de antecedência, no mínimo, ao Órgão de Trânsito do Município, informando o local da obra, data de início e término, natureza do

serviço e possíveis interferências com redes e funções urbanas, com a apresentação, completa, de projetos e responsáveis técnicos, se for o caso;

II - Instalação de sinalização adequada, inclusive para pessoas portadoras de deficiência;

III - Garantia de condições plenas de segurança para pedestres ou veículos que circulem no local da obra;

IV - Atendimento integral ao disposto na Lei Ambiental do Município e outras leis pertinentes;

V - Atendimento pleno ao disposto nas normas técnicas cabíveis, durante a execução da obra e quando da recomposição dos elementos danificados ou alterados;

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá reconstituir as vias públicas, quando o executor da obra não cumprir esta exigência, cobrando posteriormente os custos desta recomposição ao responsável, através dos procedimentos legais adequados, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 125. É expressamente proibido nas vias urbanas e dos núcleos rurais:

I - Implantar sinalização, de qualquer natureza, não autorizada;

II - Atirar às vias ou logradouros públicos objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes ou oferecer obstáculos aos veículos;

III - Danificar, adulterar ou retirar sinais colocados ou pintados nas vias, para advertência ou informação.

Art. 126. Assiste ao Órgão de Trânsito da Prefeitura, juntamente com as demais autoridades da área, no Município, o direito de impedir o trânsito de quaisquer veículos ou meios de transporte que possam ocasionar danos às vias públicas, ou oferecer riscos a terceiros, observada a legislação vigente.

Art. 127. É proibido embarçar, sob qualquer forma, o trânsito ou provocar incômodos aos pedestres, por meios tais como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie, salvo cadeiras de rodas, carrinhos de compras ou de crianças, veículos de ambulantes, devidamente licenciados e regulamentados, e congêneres;

III - Utilizar vias e demais espaços públicos para a prática de skate, patins, ciclismo e outras atividades semelhantes;

IV - Amarrar animais ou prender veículos em postes, árvores, portões, etc.

Seção III

Da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência nos espaços públicos

Art. 128. Toda e qualquer intervenção ou obra no meio urbano, ou nos arruamentos dos núcleos rurais do Município, deverá atender, no que couber, aos critérios e normas dispostos na NBR 9.050, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, denominada “Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificações, espaços mobiliários e equipamentos urbanos”, e suas atualizações, bem como na legislação municipal, estadual e federal, relativa à matéria.

Parágrafo único. A Prefeitura, além de cumprir o disposto no caput deste Artigo, com relação às obras e intervenções de sua responsabilidade, ainda deverá fiscalizar os demais agentes habilitados para execução de obras públicas, no sentido do cumprimento integral desta Lei.

Art. 129. O Poder Público Municipal e demais órgãos responsáveis por obras, de qualquer natureza, no meio urbano, terão prazo máximo de 02 (dois) anos, contados da data de aprovação desta Lei, para adaptação dos elementos, equipamentos e mobiliários urbanos já existentes, de acordo com o disposto na Norma mencionada no Artigo anterior.

Parágrafo único. A Prefeitura definirá, em Decreto posterior, o cronograma de execução das obras de adaptação de que trata o caput deste Artigo, no caso de funções de sua responsabilidade e fiscalizará, com todos os instrumentos legais e jurídicos disponíveis, a adaptação, no caso das funções urbanas de responsabilidade de empresas concessionárias.

Art. 130. Toda e qualquer obra ou intervenção no espaço urbano, a ser planejada e/ou executada, após a aprovação desta Lei, e que possa implicar em interferências, diretas ou indiretas, com a acessibilidade de portadores de deficiência, deverá, obrigatoriamente, contar com a anuência formal da entidade municipal representativa da comunidade interessada.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de mais de uma entidade desta natureza no Município, será considerada a mais representativa, com base no número total de associados, oficialmente, ou a confederação das entidades, caso exista formalmente.

Art. 131. Deverão ser instaladas, entre outras, as seguintes facilidades e dispositivos, voltados para o atendimento à pessoa portadora de deficiência, no meio urbano:

I - Rampas com declividade adequada nos passeios, nos cruzamentos de vias e no meio das quadras;

II - Sinalização visual ou tátil para bloqueios físicos instalados nos passeios públicos;

III - Semáforos acionáveis pelos pedestres ou sonoros, de acordo com a demanda de cada ponto;

IV - Delimitação de vagas de estacionamento adaptadas para pessoas portadoras de deficiência;

V - Instalação de grelhas ou grades no piso das vias e passeios, de acordo com o disposto na Norma mencionada nesta Seção;

VI - Adaptação de sanitários, acessos, circulações, portas e demais elementos arquitetônicos, nos prédios públicos municipais;

VII - Adaptação do mobiliário urbano em geral.

Art. 132. Na infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo, o infrator será punido com multa no valor de 04 (quatro) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens e proibição de transacionar com as repartições públicas, quando for o caso.

Capítulo VIII

Das medidas referentes aos animais

Art. 133. A Prefeitura Municipal, por intermédio do órgão competente, deverá recolher, das vias e espaços públicos, animais que transitem soltos e desacompanhados, em qualquer situação ou local.

§ 1º A prerrogativa expressa no caput deste Artigo somente vigorará após o aparelhamento adequado do órgão responsável, com pessoal, equipamentos e instalações, para a captura e a guarda dos animais, dentro dos padrões e normas cabíveis.

§ 2º Permanecem em vigor todas as disposições constantes na Lei Municipal nº 5.038, de 16/05/2.001, bem como suas regulamentações e alterações posteriores.

Art. 134. O trânsito de animais pelas vias e espaços públicos é permitido, desde que devidamente acompanhados por responsável, que se encarregará, obrigatoriamente, de garantir a manutenção da limpeza dos pavimentos, a integridade do patrimônio público e privado e a segurança dos transeuntes.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste Artigo implicará na aplicação de multa imediata ao infrator, nos limites dos valores definidos no Artigo 141 deste Capítulo.

Art. 135. Os terrenos vagos, construções ou outros imóveis, que mantiverem animais soltos para guarda e vigilância, com acesso livre até o limite do alinhamento das vias, deverão ser devidamente vedados, junto a este limite, de modo a preservar a tranquilidade dos transeuntes que circulam pelos passeios.

Art. 136. É expressamente proibida a criação ou a manutenção temporária de suínos na área urbanizada do Município.

Parágrafo único. A proibição expressa no caput deste Artigo também se aplicará aos trechos da expansão urbana vizinhos a áreas já parceladas.

Art. 137. É igualmente proibida a criação, no Município, de qualquer espécie de animal, sem que sejam observadas, rigorosamente, as normas sanitárias, ambientais e de segurança coletiva, a critério dos órgãos competentes, bem como a legislação estadual e federal, relativa à matéria.

Parágrafo único. O funcionamento de estábulos e cocheiras, destinados ao abrigo dos animais usados no transporte de cargas, somente será admitido nos termos do Inciso II do Artigo 119 desta Lei.

Art. 138. Ficam proibidos o trânsito e a circulação de quaisquer animais perigosos em vias e logradouros públicos, ressalvados os empreendimentos previamente licenciados e observadas, rigorosamente, todas as normas de segurança cabíveis.

Art. 139. É expressamente proibido a qualquer pessoa, em qualquer situação ou local, maltratar ou praticar atos de crueldade e agressão contra animais de qualquer espécie, observadas as disposições e penalidades expressas na legislação em vigor, em especial o Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 e a Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1.998 e suas alterações posteriores.

Art. 140. É proibida, no Município, a condução de animais em veículos de transporte coletivo, salvo os de pequeno porte, devidamente acomodados em caixas ou embalagens adequadas e de dimensões compatíveis, e que não representem nenhum tipo de incômodo ou risco para os demais passageiros, ou danos para os veículos, com a permissão da Empresa proprietária.

Art. 141. Na infração de qualquer Artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor de 02 (duas) a 10 (dez) UPFMD's - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, ou de acordo com os valores definidos na Lei Municipal nº 5.038, de 16/05/2.001, e suas alterações posteriores, o que for mais alto, aplicando-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, cassação da licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições públicas, conforme o caso.

Capítulo IX

Dos inflamáveis e combustíveis

Art. 142. No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o

transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e deste capítulo.

Art. 143. São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados);

Art. 144. São considerados explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça ou minas;

Art. 145. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal e pelos órgãos competentes;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências dos órgãos competentes, quanto a construção e segurança;

III - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis e explosivos;

IV - a armazenagem e ou depósitos de explosivos que não atenda as normas e procedimentos corretos, em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos competentes;

V - não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados;

VI - somente será permitida a venda de fogos e artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados em áreas que satisfaçam os requisitos de segurança comprovados pelo Corpo de Bombeiros e Exército Brasileiro;

VII - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção e segurança;

VIII - não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções exigidas e estabelecidas no Código de Trânsito e Exército Brasileiro;

IX - não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, materiais explosivos e inflamáveis;

X - os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;

XI - não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos, kombis e vans para transporte de passageiros;

XII - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

XIII - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

XIV - soltar balões em todo território do Município;

XV - vender fogos de artifícios a menores de idade;

XVI - utilizar sem, justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

§ 1º As proibições dispostas nos itens XII e XIII, poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura Municipal, desde que respeite as determinações, orientações e Normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Os casos previstos no Parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura Municipal, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 146. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, GNV - Gás Natural Veicular, GLP - Gás Liquefeito de Petróleo; dutos de oxigênio, gás e, outros inflamáveis e explosivos, ficam sujeitos a licença especial e liberação de alvarás da Prefeitura Municipal, devendo inclusive atender as diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas pertinentes; a autorização do órgão responsável pelo licenciamento ambiental; normatização e exigências dos órgãos responsáveis como Agência

Nacional de Petróleo - ANP; Departamento Nacional de Combustíveis - DNC; e Corpo de Bombeiros;

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito, bombas de gasolina e dutos de oxigênio e gás, irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º Deverá ser observado distanciamento mínimo de 150 m (cento e cinquenta metros), em linha reta, entre os postos de abastecimento de veículos instalados no Município.

§ 3º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 147. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de inflamáveis e explosivos, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação da Lei de Prevenção de Incêndio e orientação do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º Junto a Porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser juntados de forma visível os dizeres INFLAMÁVEIS OU EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTANCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo do perigo.

§ 3º Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas e cartazes e o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.

§ 4º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus estabelecimentos, a quantidade fixada, na respectiva licença, pela Prefeitura Municipal e em Decreto com aprovação do Corpo de Bombeiros, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia mínima de 250,00 metros (duzentos e cinquenta metros), da habitação mais próxima, e a 150,00 metros (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas; se as distancias a que se referem este Parágrafo forem superiores a 500,00 metros (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, desde que exista autorização dos órgãos competentes e do Exército Brasileiro.

Art. 148. Na infração de qualquer artigo e itens deste Capítulo será imposta a multa equivalente ao valor de 05 a 50 (cinco a cinquenta) U.P.F.M.D - Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis.

Capítulo X

Do funcionamento do comércio e da indústria

Seção I

Do licenciamento dos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 149. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação, ou entidades diversas, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura Municipal, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviços;

II - o local em que o requerente pretende exercer suas atividades;

§ 2º A concessão da licença será após a análise dos requisitos da Lei de Uso E Ocupação do Solo, Código de Obras, pelo Órgão responsável pelo licenciamento ambiental, e Codema;

§ 3º Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o “CAPUT” deste artigo, e demais normas definidas nesta seção.

Art. 150. Para ser concedido licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriado pelo órgão competente no que diz respeito as seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas a segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público prevista neste Código e demais legislações existentes;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas, em especial a Lei Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º O alvará de licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal que verificará se o novo local satisfaz as disposições legais.

§ 3º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá á autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 151. Com base na legislação específica da Lei de Uso e Ocupação do Solo, pareceres técnicos expedidos pelo Codema, e o Órgão Responsável pelo Licenciamento ambiental, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar á saúde pública ou causar incômodos a vizinhança.

§ 1º as indústrias instaladas no Município deverão obedecer, além da Lei Ambiental do Município, as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

§ 2º Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença os seguintes dados:

- 1 - Ramo da Indústria;
- 2 - O local da instalação, e a dimensão da área a ser ocupada;
- 3 - A relação da(s) matéria(s) prima(s) utilizada(s) na fabricação do produto;
- 4 - O número de pessoal a ser empregado;
- 5 - Os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 152. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização á autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas;

Parágrafo único. Cassada a licença o estabelecimento poderá ser fechado imediatamente;

Art. 153. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 05 a 50 (cinco a cinquenta) U.P.F.M.D - Unidade Padrão Fiscal do

Município de Divinópolis, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição transacionais com as repartições municipais conforme o caso (Lei nº 1890/1.967).

Seção II

Do horário de funcionamento

Art. 154. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços tanto atacadistas e varejistas é livre, devendo obedecer as normas desta seção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, e os acordos coletivos de trabalho.

Art. 155. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

I - Houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamento no trânsito;

II - Atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidem nas infrações da legislação do trabalho;

III - da realização dos eventos tradicionais e especiais do Município;

Art. 156. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 10 (cinco a dez) U.P.F.M.D -Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis.

Capítulo XI

Das infrações e das penas

Seção I

Das disposições gerais

Art. 157. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos desta Lei.

Art. 158. As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Interdição de atividade;

III - Apreensão de bens;

IV - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

V - Cassação de licença

Art. 159. Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

Seção II

Das multas

Art. 160. Na imposição da multa e para ☐radua-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração

II - As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 161. Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a esta Lei, já autuada ou punida.

Art. 162. Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais, e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 163. As multas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

Art. 164. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção fixados pelos Órgãos Federais competentes.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos considerados neste Artigo, serão aplicados os coeficientes de correção que estiverem em vigor na data de sua liquidação.

Seção III

Da interdição de atividades

Art. 165. Aplicada a multa na reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, este será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo único. A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

Seção IV

Da apreensão de bens

Art. 166. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei, e em outras afins, bem como suas regulamentações.

Art. 167. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da zona urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizada a Prefeitura nas despesas decorrentes da apreensão, do transporte e do depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

Art. 168. No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

§ 1º A importância apurada na venda será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o Artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois deste prazo este permanecerá no depósito para ser distribuído, a critério dos órgãos assistenciais, a instituições do Município.

§ 3º No caso de material perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 169. Da apreensão, lavrar-se-á ato que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do local onde ficarão depositados.

Seção V

Da proibição de transacionar com as repartições municipais

Art. 170. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Seção VI

Da concessão de licença

Art. 171. Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

Parágrafo único. À cassação da licença deve ser precedido processo regular que possibilite plena defesa do infrator.

Seção VII

Das penalidades funcionais

Art. 172. Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

I - Os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas nesta Lei;

II - Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - Os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 173. As multas de que trata o Artigo anterior serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Órgão no qual estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado, e serão devidas depois de tramitada em julgado a decisão que as determinou.

Seção VIII

Da responsabilidade da pena

Art. 174. Não serão diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei:

I - Os incapazes, na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 175. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja estiver o indivíduo;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo XII

Do processo de execução das penalidades

Seção I

Da notificação preliminar

Art. 176. Verificando-se qualquer infração a esta Lei, ou a suas regulamentações, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 08 (oito) dias, regularize a situação.

Art. 177. A notificação preliminar será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - A multa a ser aplicada;

V - Assinatura do notificante.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a apor o “ciente”, será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

Art. 178. Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Parágrafo único. a recusa ao recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece, nem prejudica, o infrator.

Art. 179. Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes, na forma da Lei, não estão sujeitos a fazê-lo.

Parágrafo único. O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 180. Esgotado o prazo de que trata o Artigo 176, sem que o infrator tenha regularizado a situação, perante o órgão competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 181. Lavrar-se-á, igualmente, o auto de infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Seção II

Da representação

Art. 182. Qualquer cidadão é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 183. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias, em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido esta condição.

Art. 184. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará, preliminarmente, o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção III

Do auto de infração

Art. 185. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições desta Lei, e de outras Leis, Decretos ou Regulamentos do Município.

Art. 186. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - Conter o nome do infrator, ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagamento das multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos;

V - Assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não quiser, ou não puder, assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 187. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

Art. 188. Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Seção IV

Das reclamações

Art. 189. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 190. A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 191. A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo sobre a cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

Seção V

Da decisão em primeira instância

Art. 192. As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Órgão ao qual eles estiverem subordinados, que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Se entender necessário, o Chefe do Órgão poderá, no prazo deste Artigo, a requerimento da parte ou do ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao reclamado, por 03 (três) dias cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º O Chefe do Órgão não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

Art. 193. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 194. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do Chefe do Órgão.

Seção VI

Do recurso

Art. 195. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este Artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamante, ou pelo autuante ou reclamado.

Art. 196. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas, em um único processo.

Art. 197. A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de interposição do recurso.

Art. 198. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito da metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

Seção VII

Da execução das decisões

Art. 199. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;

II - Pela notificação do autuado, para vir a receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - Pela notificação do infrator, para vir a receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;

IV - Pela notificação do infrator, para vir a receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o § 1º do Artigo 168 desta Lei.

Art. 200. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de outubro de 2004.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 255 / 2004
Em 14 de outubro de 2004

Excelentíssimo Senhor
Edmar Antônio Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre o Código de Posturas no Município de Divinópolis .

Assim como o Código de Obras, o atual Código Municipal de Posturas está em vigor desde 1.973 e é, sem dúvida, a legislação urbanística mais claramente defasada, frente às novas realidades verificadas no convívio urbano.

A Lei atual contém, além de dispositivos em total desuso e desatualização, determinações já incorporadas a outras Leis em vigor, tais como princípios ambientais de, saúde pública e de proteção aos animais, por exemplo, todos já devidamente contemplados em legislações próprias mais detalhadas e adequados.

Além disto, o crescimento significativo da cidade determinou situações de conflito que não podem mais ser enfrentadas com os mecanismos existentes, demandando novas soluções, interpretações e ajustes.

O Projeto de Lei, ora apresentado, busca, deste modo, atualizar o conteúdo da Lei vigente, incorporar as novas regras necessárias, decorrentes da dinâmica urbana, e adequar seus dispositivos ao objetivo primordial deste tipo de legislação, que é permitir melhores relações de convívio entre os diversos agentes urbanos, com conseqüente melhoria na qualidade de vida da comunidade, como um todo.

Trata-se de um texto equilibrado, abrangente e includente, baseado em pesquisas, levantamentos e discussões, para as quais foram oficialmente convocados diversos segmentos da sociedade, direta ou indiretamente envolvidos e que serão contemplados com os efeitos da Lei.

Pelo conhecimento e pela real necessidade, rogamos pois, a aprovação desse Projeto de Lei . Reiteramos a V.Exa. e seus ilustres pares, nosso protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal